

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Centro Jurídico****Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 357-A/2007, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No proémio do artigo 4.º, onde se lê:

«Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 14.º, 16.º, 29.º-A, 37.º, 38.º, 40.º, 65.º, 69.º, 81.º, 82.º, 88.º, 99.º, 103.º, 105.º, 120.º, 121.º, 186.º, 189.º, 193.º, 197.º, 198.º, 199.º-A, 199.º-B, 199.º-C, 199.º-D, 199.º-E, 199.º-F, 199.º-G, 199.º-H, 199.º-I e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 14.º, 16.º, 29.º-A, 37.º, 38.º, 40.º, 65.º, 69.º, 81.º, 82.º, 88.º, 99.º, 103.º, 105.º, 120.º, 121.º, 186.º, 189.º, 193.º, 197.º, 198.º, 199.º-A, 199.º-B, 199.º-C, 199.º-D, 199.º-E, 199.º-F, 199.º-G, 199.º-H, 199.º-I e 215.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:»

2 — No proémio do artigo 5.º, onde se lê:

«São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, os artigos 199.º-J e 199.º-L com a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«São aditados ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro,

bro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril, os artigos 199.º-J e 199.º-L com a seguinte redacção:»

3 — No artigo 5.º, que altera o n.º 4 do artigo 199.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, onde se lê:

«g) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º»

deve ler-se:

«f) Em caso de modificação do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º, a sociedade gestora comunicá-lo-á previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, podendo esta, sendo caso disso, indicar à empresa qualquer alteração ou complemento em relação às informações que tiverem sido comunicadas nos termos do n.º 1 do artigo 50.º»

4 — No proémio do artigo 7.º, onde se lê:

«Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º-A, 23.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 85.º, 97.º, 99.º, 111.º, 112.º, 167.º, 172.º, 198.º, 199.º, 200.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, 207.º, 208.º, 209.º, 210.º, 212.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º, 228.º, 229.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 236.º, 244.º, 245.º, 246.º, 247.º, 249.º, 250.º, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 266.º, 267.º, 268.º, 269.º, 271.º, 272.º, 273.º, 274.º, 276.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 283.º, 284.º, 287.º, 289.º, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º, 294.º, 295.º, 297.º, 298.º, 299.º, 300.º, 301.º, 303.º, 304.º, 305.º, 306.º, 307.º, 308.º, 309.º, 310.º, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 317.º, 318.º, 319.º, 320.º, 321.º, 322.º, 323.º, 325.º, 326.º, 327.º, 328.º, 329.º, 330.º, 331.º, 332.º, 333.º, 334.º, 335.º, 336.º, 337.º, 343.º, 347.º, 348.º, 351.º, 352.º, 353.º, 355.º, 356.º, 357.º, 358.º, 359.º, 360.º, 361.º, 363.º, 364.º, 366.º, 369.º, 372.º, 376.º, 377.º, 377.º-A, 388.º, 389.º, 390.º, 392.º, 394.º, 395.º, 396.º e 397.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março, e 219/2006, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º-A, 23.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 85.º, 97.º, 99.º, 111.º, 112.º, 167.º, 172.º, 179.º, 198.º, 199.º, 200.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º, 207.º, 208.º, 209.º, 210.º, 212.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º, 228.º, 229.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 236.º, 244.º, 245.º, 246.º, 247.º, 249.º, 250.º, 252.º, 253.º, 254.º, 255.º, 256.º, 257.º, 258.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 266.º, 267.º, 268.º, 269.º,

271.º, 272.º, 273.º, 274.º, 276.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 283.º, 284.º, 287.º, 289.º, 290.º, 291.º, 292.º, 293.º, 294.º, 295.º, 297.º, 298.º, 299.º, 300.º, 301.º, 303.º, 304.º, 305.º, 306.º, 307.º, 308.º, 309.º, 310.º, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 317.º, 318.º, 319.º, 320.º, 321.º, 322.º, 323.º, 325.º, 326.º, 327.º, 328.º, 329.º, 330.º, 331.º, 332.º, 333.º, 334.º, 335.º, 336.º, 337.º, 343.º, 347.º, 348.º, 351.º, 352.º, 353.º, 355.º, 356.º, 357.º, 358.º, 359.º, 360.º, 361.º, 363.º, 364.º, 366.º, 369.º, 372.º, 376.º, 377.º, 377.º-A, 388.º, 389.º, 390.º, 392.º, 394.º, 395.º, 396.º e 397.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Março, 52/2006, de 15 de Março, e 219/2006, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:»

5 — No artigo 7.º, que altera a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 2 artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«*i*) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;»

deve ler-se:

«*i*) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia;»

6 — No artigo 7.º, que altera as alíneas *a*) e *b*) do n.º 7 do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«*a*) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicita a informação exigida no n.º 5 [...];

b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicita a informação exigida no n.º 5 [...]

deve ler-se:

«*a*) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicita a informação exigida no n.º 4 [...];

b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicita a informação exigida no n.º 4 [...]

7 — No artigo 7.º, que altera o n.º 5 do artigo 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«5 — Caso a imputação fique a dever-se unicamente à detenção de instrumentos financeiros [...]»

deve ler-se:

«5 — Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros [...]»

8 — No artigo 7.º, que altera o n.º 1 do artigo 172.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«1 — O oferente pode reduzir em pelo menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

deve ler-se:

«1 — O oferente pode reduzir em pelo menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

9 — No artigo 7.º, que altera o Código dos Valores Mobiliários, passa a ser alterado o artigo 179.º:

«Artigo 179.º

[...]

Além dos referidos nos artigos 115.º, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:

a) Entrega do anúncio preliminar, do projecto de anúncio de lançamento e de projecto de prospecto à sociedade visada e às entidades gestoras de mercados regulamentados em que os valores mobiliários estão admitidos à negociação;

b) Depósito da contrapartida em dinheiro ou emissão da garantia bancária que cauciona o seu pagamento;

c) Bloqueio dos valores mobiliários já emitidos que sejam objecto da contrapartida e dos referidos no n.º 2 do artigo 173.º»

10 — No artigo 7.º, que altera a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 207.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«*b*) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado por a entidade gestora desse mercado ou sistema, não permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercados de instrumentos financeiros.»

deve ler-se:

«*b*) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado pela entidade gestora desse mercado ou sistema, permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercado de instrumentos financeiros.»

11 — No artigo 7.º, que altera o artigo 247.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«A CMVM, através de regulamento, estabelece:

- a*)
- b*) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;
- c*)
- d*)

e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;

f)

g)

h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico.»

deve ler-se:

«A CMVM, através de regulamento, estabelece:

a)

b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;

c)

d)

e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;

f)

g)

h)

i) A informação que deve ser tornada acessível através do sítio do emitente na Internet, previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º»

12 — No artigo 7.º, que altera o n.º 4 do artigo 249.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«4 — A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º»

deve ler-se:

«4 — A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 23.º»

13 — No artigo 7.º, que altera o n.º 4 do artigo 289.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«4 — O disposto nos artigos 294.º-A a 294.º-D, 306.º a 306.º-E, 308.º a 308.º-D, 309.º-D, 313.º, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

deve ler-se:

«4 — O disposto nos artigos 294.º-A a 294.º-D, 306.º a 306.º-D, 308.º a 308.º-C, 309.º-D, 313.º, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

14 — No artigo 7.º, que altera o proémio e a alínea a) do n.º 1 do artigo 313.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«1 — O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer ao cliente ou a terceiros

ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:

a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa;»

deve ler-se:

«O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:

a) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa; e»

15 — No artigo 7.º, que altera o n.º 1 do artigo 347.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«1 — O intermediário financeiro deve abster-se de:

a) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;

b) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.»

deve ler-se:

«1 — O intermediário financeiro deve abster-se de:

a) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;

b) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

c) (Revogado.)»

16 — No artigo 7.º, que altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 360.º do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

deve ler-se:

«a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros, de câmara de compensação, de contraparte central e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

17 — No artigo 8.º, que adita o n.º 1 do artigo 16.º-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«1 — Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.º, se esta não respeitar o disposto no n.º 4 do referido artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

deve ler-se:

«1 — Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.º, se esta não respeitar o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

18 — No artigo 8.º, que adita o n.º 3 do artigo 246.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«3 — A declaração referida no número anterior é feita entre as primeiras 10 semanas e as últimas seis semanas do semestre a que respeite.»

deve ler-se:

«3 — A declaração referida no número anterior é feita entre o fim das primeiras 10 semanas e as últimas 6 semanas do semestre a que respeite.»

19 — No artigo 8.º, que adita a alínea e) do n.º 1 do artigo 250.º-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«e) No que respeita ao n.º 4 do artigo 246.º [...]»

deve ler-se:

«e) No que respeita ao n.º 2 do artigo 246.º [...]»

20 — No artigo 8.º, que adita a alínea d) do n.º 3 do artigo 294.º-A ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o não autorizar;»

deve ler-se:

«d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o autorizar;»

21 — No artigo 8.º, que adita o n.º 4 do artigo 305.º-B ao Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«4 — O dever previsto no número anterior é aplicável em termos adequados e proporcionais, tendo em conta a natureza [...]»

deve ler-se:

«4 — O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza [...]»

22 — No artigo 8.º, que adita o n.º 2 do artigo 306.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«2 — Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode

proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa autorização ou supervisão.»

deve ler-se:

«2 — Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa regulamentação ou supervisão.»

23 — No artigo 8.º, que adita a alínea a) do n.º 1 do artigo 314.º-D do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

deve ler-se:

«a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

24 — No artigo 8.º, que adita o n.º 6 do artigo 317.º-D do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«6 — O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro autorizado a executar um ou vários dos serviços e actividades previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

deve ler-se:

«6 — O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro na execução de um ou vários dos serviços e actividades nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

25 — No artigo 8.º, que adita o n.º 2 do artigo 323.º-B do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no início do dia útil seguinte.»

deve ler-se:

«2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso de este ter sido ultrapassado num dia não útil, no final do dia útil seguinte.»

26 — No artigo 8.º, na parte que adita o n.º 4 do artigo 377.º-A do Código dos Valores Mobiliários, onde se lê:

«4 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo dos n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

deve ler-se:

«4 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

27 — No artigo 11.º, que altera a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 22.º do regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, onde se lê:

«*d*) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência;»

deve ler-se:

«*d*) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis.»

28 — No artigo 13.º, que altera a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 66.º do regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, onde se lê:

«*d*) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência;»

deve ler-se:

«*d*) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis.»

29 — No artigo 13.º, que altera o n.º 5 do artigo 78.º do regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, onde se lê:

«5 — As alterações aos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 são comunicadas à CMVM, com a antecedência mínima de um mês face à data do início da sua produção de efeitos.»

deve ler-se:

«5 — Os elementos referidos no n.º 1 devem ser mantidos actualizados, devendo as actualizações ser comunicadas à CMVM e produzindo os seus efeitos a partir do momento da recepção efectiva da comunicação.»

30 — No proémio do artigo 15.º, onde se lê:

«Os artigos 6.º, 20.º, 131.º-A, 131.º-B, 156.º, 243.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 6.º, 20.º, 131.º-A, 131.º-B, 156.º e 243.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, e 291/2007, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:»

31 — No proémio do artigo 16.º, onde se lê:

«Os artigos 14.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 42.º, 63.º, 64.º, 65.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:»

deve ler-se:

«Os artigos 14.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 42.º, 63.º, 64.º, 65.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:»

32 — Na alínea *a*) do artigo 19.º, onde se lê:

«*a*) A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 81.º, as alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 199.º-E e os n.ºs 2 a 6 do artigo 199.º-I do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, e 145/2006, de 31 de Julho;»

deve ler-se:

«*a*) A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 81.º, as alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 199.º-E e os n.ºs 2 a 6 do artigo 199.º-I do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, e 104/2007, de 3 de Abril;»

33 — Na alínea *b*) do artigo 19.º, onde se lê:

«[...] e os n.ºs 3 e 4 do artigo 397.º do Código dos Valores Mobiliários [...]»

deve ler-se:

«[...] e o n.º 3 e a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 397.º do Código dos Valores Mobiliários [...]»

34 — Na alínea c) do artigo 19.º, onde se lê:

«c) O n.º 2 do artigo 265.º [...]»

deve ler-se:

«c) O n.º 2 do artigo 365.º [...]»

35 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no «título iv», com a epígrafe «Contraparte central, compensação e liquidação» deve ler-se: «título v».

36 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 8.º, onde se lê:

«2 — Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência..)»

deve ler-se:

«2 — Se os documentos referidos no número anterior incluírem previsões sobre a evolução dos negócios ou da situação económica e financeira da entidade a que respeitam, o relatório do auditor deve pronunciar-se expressamente sobre os respectivos pressupostos, critérios e coerência.»

37 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, onde se lê:

«i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmem direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal;»

deve ler-se:

«i) Sociedade aberta, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de acções ou de outros valores mobiliários que confirmem direito à sua subscrição ou aquisição, admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado membro da União Europeia;»

38 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 16.º, onde se lê:

«a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicita a informação exigida no n.º 5 [...];

b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicita a informação exigida no n.º 5 [...].»

deve ler-se:

«a) Quem confere poderes discricionários pode, nesse momento, fazer uma comunicação única, desde que explicita a informação exigida no n.º 4 [...];

b) Aquele a quem são imputados os direitos de voto pode fazer uma comunicação única, no momento em

que lhe são conferidos poderes discricionários, desde que explicita a informação exigida no n.º 4 [...]

39 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 16.º-B, onde se lê:

«1 — Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.º, se esta não respeitar o disposto no n.º 4 do referido artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

deve ler-se:

«1 — Na ausência da comunicação prevista no artigo 16.º, se esta não respeitar o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo ou se, em qualquer, existirem [...]»

40 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 20.º-A, onde se lê:

«5 — Caso a imputação fique a dever-se unicamente à detenção de instrumentos financeiros [...]»

deve ler-se:

«5 — Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros [...]»

41 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º, onde se lê:

«1 — O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta pública de distribuição, decidida ou projectada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º devem, até que a informação relativa à oferta seja tomada pública:

a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objectivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;

b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;

c) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.

2 — As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:

a) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;

b) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.»

deve ler-se:

«1 — O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta pública de distribuição, decidida ou projectada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º devem, até que a informação relativa à oferta seja tomada pública:

a) Limitar a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objectivos da oferta, ad-

vertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;

b) Limitar a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.

2 — As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta devem:

a) Observar os princípios a que deve obedecer a qualidade da informação;

b) Assegurar que a informação prestada é coerente com a contida no prospecto;

c) Esclarecer as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.»

42 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 172.º, onde se lê:

«1 — O oferente pode reduzir em pelos menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

deve ler-se:

«1 — O oferente pode reduzir em pelo menos 2 % o preço inicialmente anunciado.»

43 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no prómio do artigo 179.º, onde se lê:

«Além dos referidos nos artigos 115.º e 116.º, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:»

deve ler-se:

«Além dos referidos no artigo 115.º, o pedido de registo de oferta pública de aquisição apresentado na CMVM é instruído com os documentos comprovativos dos seguintes factos:»

44 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 185.º, onde se lê:

«5 — As ofertas concorrentes não podem incidir sobre quantidade de valores mobiliários inferior àquela que é objecto da oferta inicial.»

deve ler-se:

«5 — A contrapartida da oferta concorrente deve ser superior à antecedente em pelo menos 2 % do seu valor e não pode conter condições que a tornem menos favorável.»

45 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea b) do n.º 5 do artigo 207.º, onde se lê:

«b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado por a entidade gestora desse mercado ou sistema, não permitem o fun-

cionamento harmonioso e ordenado do mercados de instrumentos financeiros.»

deve ler-se:

«b) A CMVM não se opuser por considerar que as condições técnicas para a liquidação de operações realizadas no mercado ou sistema, através de um sistema de liquidação diferente do designado pela entidade gestora desse mercado ou sistema, permitem o funcionamento harmonioso e ordenado do mercado de instrumentos financeiros.»

46 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 3 do artigo 246.º-A, onde se lê:

«3 — A declaração referida no número anterior é feita entre as primeiras 10 semanas e as últimas seis semanas do semestre a que respeite.»

deve ler-se:

«3 — A declaração referida no número anterior é feita entre o fim das primeiras 10 semanas e as últimas 6 semanas do semestre a que respeite.»

47 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 5 do artigo 247.º, onde se lê:

«A CMVM, através de regulamento, estabelece:

a) Os termos das informações referidas nos artigos anteriores quando os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação não sejam sociedades comerciais;

b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;

c) As adaptações necessárias quando as exigências das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 246.º se revelem desajustadas à actividade da sociedade;

d) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;

e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;

f) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;

g) Deveres de informação para a admissão à negociação dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.º;

h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico.»

deve ler-se:

«A CMVM, através de regulamento, estabelece:

a) Os termos das informações referidas nos artigos anteriores quando os emitentes de valores mobi-

liários admitidos à negociação não sejam sociedades comerciais;

b) Os documentos a apresentar para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 245.º e no artigo 246.º;

c) As adaptações necessárias quando as exigências das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 246.º se revelem desajustadas à actividade da sociedade;

d) A informação semestral a prestar quando o primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil tenha uma duração superior a 12 meses;

e) O conteúdo e o prazo de divulgação da informação trimestral e o conteúdo da informação intercalar da administração;

f) A organização, pelas entidades gestoras dos mercados, de sistemas de informação acessíveis ao público, contendo dados actualizados relativamente a cada um dos emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação;

g) Deveres de informação para a admissão à negociação dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.º;

h) Os termos e condições em que é comunicada e tornada acessível a informação relativa às transacções previstas no artigo 248.º-B, nomeadamente a possibilidade de tal comunicação ser realizada de forma agregada, em função de um determinado montante e de um período de tempo específico;

i) A informação que deve ser tornada acessível através do sítio do emitente na Internet, previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º»

48 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 249.º, onde se lê:

«4 — A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 23.º»

deve ler-se:

«4 — A convocatória para a assembleia de titulares de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 23.º»

49 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea e) do n.º 1 do artigo 250.º-B, onde se lê:

«e) No que respeita ao n.º 4 do artigo 246.º [...]»

deve ler-se:

«e) No que respeita ao n.º 2 do artigo 246.º [...]»

50 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea c) do n.º 2 do artigo 268.º, onde se lê:

«c) Entidades gestoras de câmaras de compensação.»

deve ler-se:

«c) Entidades gestoras de câmaras de compensação e contraparte central.»

51 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 289.º, onde se lê:

«4 — O disposto nos artigos 294.º-A a 294.º-D, 306.º a 306.º-E, 308.º a 308.º-D, 309.º-D, 313.º, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

deve ler-se:

«4 — O disposto nos artigos 294.º-A a 294.º-D, 306.º a 306.º-D, 308.º a 308.º-C, 309.º-D, 313.º, 314.º a 314.º-D, 317.º a 317.º-D não é aplicável à actividade de gestão de instituições de investimento colectivo.»

52 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea d) do n.º 3 do artigo 294.º-A, onde se lê:

«d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o não autorizar;»

deve ler-se:

«d) Receber ou entregar dinheiro, salvo se o intermediário financeiro o autorizar;»

53 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 305.º-B, onde se lê:

«4 — O dever previsto no número anterior é aplicável em termos adequados e proporcionais, tendo em conta a natureza [...]»

deve ler-se:

«4 — O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza [...]»

54 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 306.º-A, onde se lê:

«2 — Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa autorização ou supervisão.»

deve ler-se:

«2 — Sempre que o registo e depósito de instrumentos financeiros estiver sujeito a regulamentação e a supervisão no Estado em que o intermediário financeiro se proponha proceder ao seu registo e depósito junto de um terceiro, o intermediário financeiro não pode proceder a esse registo ou depósito junto de entidade não sujeita a essa regulamentação ou supervisão.»

55 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no proémio e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 313.º, onde se lê:

«1 — O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer ao cliente ou a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:

b) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa;»

deve ler-se:

«O intermediário financeiro não pode, relativamente à prestação de uma actividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, excepto se:

b) A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao cliente de modo completo, verdadeiro e claro, antes da prestação da actividade de intermediação financeira em causa; e»

56 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 314.º-D, onde se lê:

«*a)* O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

deve ler-se:

«*a)* O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;»

57 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 6 do artigo 317.º-D, onde se lê:

«6 — O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro autorizado a executar um ou vários dos serviços e actividades previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

deve ler-se:

«6 — O cumprimento dos deveres previstos nos artigos 312.º a 314.º-D, 321.º a 323.º-C e 328.º a 333.º não é exigível ao intermediário financeiro na execução de um ou vários dos serviços e actividades nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 290.º sempre que esteja em causa a realização de operações entre o intermediário financeiro e uma contraparte elegível ou a prestação de serviços auxiliares com aquelas relacionados.»

58 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no artigo 318.º, onde se lê:

«A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título sobre a organização dos intermediários financeiros, nomeadamente quanto às seguintes matérias:»

deve ler-se:

«1 — A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título sobre a organização dos intermediários financeiros, nomeadamente quanto às seguintes matérias:»

59 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 323.º, onde se lê:

«4 — [...] o intermediário financeiro deve enviara comunicação [...]»

deve ler-se:

«4 — [...] o intermediário financeiro deve enviar a comunicação [...]»

60 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 2 do artigo 323.º-B, onde se lê:

«2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no início do dia útil seguinte.»

deve ler-se:

«2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita o mais tardar até ao final do dia útil em que o limite foi ultrapassado ou, no caso deste ter sido ultrapassado num dia não útil, no final do dia útil seguinte.»

61 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no artigo 326.º, onde se lê:

«1 — O intermediário financeiro deve recusar uma ordem quando:

a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;

b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;

c) O intermediário financeiro não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;

d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;

e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.

2 — O intermediário financeiro pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:

a) Não faça prova da disponibilidade dos valores mobiliários a alienar;

b) Não tenha promovido o bloqueio dos valores mobiliários a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;

c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;

d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.

3 — Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o intermediário financeiro não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.

4 — A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.

5 — A aceitação de ordens para a realização de operações a prazo é precedida pela celebração de contrato escrito com o ordenador, nos termos das cláusulas gerais para esse efeito fixadas pela entidade gestora do respectivo mercado e registadas na CMVM.»

deve ler-se:

«1 — O intermediário financeiro deve recusar uma ordem quando:

a) O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;

b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;

c) O intermediário financeiro não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;

d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;

e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.

2 — O intermediário financeiro pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:

a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;

b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;

c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;

d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido;

e) (Revogada.)

3 — Salvo nos casos referidos nos números anteriores, o intermediário financeiro não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.

4 — A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.

5 — (Revogado.)»

62 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 1 do artigo 347.º, onde se lê:

«1 — O intermediário financeiro deve abster-se de:

c) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;

d) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.»

deve ler-se:

«1 — O intermediário financeiro deve abster-se de:

d) Adquirir para si mesmo quaisquer instrumentos financeiros quando haja clientes que os tenham solicitado ao mesmo preço ou a preço mais alto;

e) Alienar instrumentos financeiros de que seja titular em vez de instrumentos financeiros cuja alienação lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

f) (Revogada.)»

63 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, na alínea a) do n.º 1 do artigo 360.º, onde se lê:

«a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

deve ler-se:

«a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros, dos sistemas de liquidação de instrumentos financeiros, de câmara de compensação, de contraparte central e dos sistemas centralizados de valores mobiliários;»

64 — Na republicação do Código dos Valores Mobiliários, anexa ao decreto-lei, no n.º 4 do artigo 377.º-A, onde se lê:

«4 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

deve ler-se:

«4 — As providências tomadas pela CMVM ao abrigo do n.º 2 são comunicadas à Comissão Europeia com a brevidade possível.»

Centro Jurídico, 27 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.